

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
2/DR-TV/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso do Bastonário da Ordem dos Advogados contra o serviço
de programas RTP1**

Lisboa

12 de Novembro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 2/DR-TV/2008

Assunto: Recurso do Bastonário da Ordem dos Advogados contra o serviço de programas RTP1

I. Identificação das partes

O Bastonário da Ordem dos Advogados, como Recorrente, e o serviço de programas RTP 1, com sede no concelho de Lisboa, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto o alegado cumprimento deficiente, por parte do Recorrido, do dever de facultar o exercício do direito de resposta ao Recorrente.

III. Factos apurados

1. No dia 13 de Julho, cerca das 21 horas, foi transmitido o programa de comentário político e de actualidade “As Escolhas de Marcelo”. Em dado ponto, o comentador Marcelo Rebelo de Sousa pronuncia-se sobre as declarações alegadamente proferidas pelo Recorrente, de que os magistrados judiciais “agem como se fossem divindades”, e se comportam à semelhança dos agentes da PIDE/DGS, já na fase final da ditadura. Referiu que, embora a justiça portuguesa seja lenta e apresente vários outros aspectos passíveis de correcção, existindo inclusivamente abusos perpetrados por magistrados, é excessivo e injusto comparar agentes da polícia política em ditadura com juízes em democracia. Disse ainda que o exagero nos qualificativos fez com que o Recorrente tenha “perdido a razão” e prejudicado a eficácia da sua mensagem e que o

objectivo por si visado consistia, no fundo, em desviar as atenções da contestação de que ele próprio tem vindo a ser alvo no seio da Ordem dos Advogados.

2. O Recorrente exerceu o seu direito de resposta, enviando um texto de réplica ao Recorrido por meio de carta datada de 17 de Julho de 2008.

3. O texto de resposta do Recorrente foi lido no final da edição do programa “As Escolhas de Marcelo”, transmitida em 20 de Julho de 2008, antes da exibição do genérico.

4. Imediatamente antes do final do programa e da transmissão da resposta do Recorrente, o comentador Marcelo Rebelo de Sousa disse o seguinte:

“Era só mais uma notinha... A nota é a seguinte, em homenagem à verdade, eu depois de ter aqui falado da questão do Bastonário da Ordem dos Advogados, Marinho e Pinto, fui ler a carta que ele dirigiu aos advogados e em que explica o paralelo entre juízes e agentes da PIDE/DGS. E ele diz – e li-o tal como o disse – que o que é criticável nos juízes é que eles são mais temidos do que respeitados, tal como os agentes da PIDE/DGS o eram no fim do regime... O que me permite hoje precisar a minha divergência, se quiser um pouco mais funda, neste sentido: para mim, a PIDE/DGS nunca foi respeitada, nem no fim do regime, nem no começo, nem no meio. E qualquer comparação, mesmo quanto a este aspecto pontual, é desprestigiante para a democracia – a comparação com a ditadura e com a polícia política da ditadura.”

IV. Argumentação do Recorrente

Inconformado com a conduta do Recorrido, o Recorrente vem agora sujeitar a alegada ilegalidade ao escrutínio do Conselho Regulador da ERC, mediante recurso, interposto

nos termos legais, que deu entrada em 25 de Julho de 2008. Alega o seguinte, em súmula:

- i. O comentador cometeu uma violação do disposto no artigo 69.º, n.º 5, da Lei da Televisão, dado que comentou a resposta que mais tarde seria emitida;
- ii. O comentador referiu-se indirectamente ao conteúdo dessa resposta, ao citar uma carta que o Recorrente havia enviado aos advogados portugueses, procurando desta forma contornar a proibição legal e actuando em fraude à lei.

O Recorrente requer a intervenção da ERC no tocante às alegadas ilegalidades cometidas pelo Recorrido. Requer ainda o Recorrente que o Conselho Regulador recomende ao Recorrido a transmissão dos textos de resposta no início dos programas aos quais respeitam, e não no fim, como sucedeu no presente caso.

V. Defesa do Recorrido

Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido não produziu quaisquer alegações.

VI. Normas aplicáveis

Para além do dispositivo constante do artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, “CRP”), as normas aplicáveis ao caso vertente são as constantes dos artigos 68.º, n.º 6, e 69.º, n.ºs 2 e 5, da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (doravante, LTV), em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alíneas d) e f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º e artigo 60.º dos Estatutos da ERC (doravante, “EstERC”), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

VII. Análise e fundamentação

1. Dos requisitos procedimentais

A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

2. Fundamentação

1. Nos termos do artigo 69.º, n.º 5, da LTV, “[a] transmissão da resposta ou da rectificação não pode ser precedida nem seguida de quaisquer comentários, à excepção dos necessários para apontar qualquer inexactidão ou erro de facto, os quais podem originar nova resposta ou rectificação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 65.º”.

2. No caso vertente, os comentários finais de Marcelo Rebelo de Sousa, feitos na edição de 20 de Julho de 2008 do programa “As Escolhas de Marcelo”, não incidem declaradamente sobre o texto de resposta do Recorrente – referem-se antes a uma carta que este dirigiu aos advogados portugueses, cujo teor coincide, pelo menos parcialmente, com o conteúdo do seu texto de resposta. Não sendo líquido, por claramente demonstrável, que a conduta do comentador violasse o artigo 69º, nº 5, da LTV, e tendo em conta que o mesmo proferiu as declarações em causa num programa transmitido ao vivo e sem qualquer possibilidade de controlo, prévio ou posterior, por parte do Recorrido, não se afiguraria razoável ou proporcionado, face ao dano eventualmente provocado sobre a eficácia da resposta (que assume, no caso vertente, um significado e dimensão claramente negligíveis), onerar o Recorrido com o dever de retransmitir a réplica. Com efeito, além do facto de o comentário ter sido efectuado em directo, foi expressado por um comentador relativamente ao qual a entidade que explora o serviço de programas não goza de poderes de direcção, e que, ademais, não se enquadra no âmbito pessoal de intervenção da ERC, definido pelo artigo 6.º dos EstERC, não sendo possível provar que o Recorrido não terá tentado diligenciar preventivamente junto do comentador no sentido de este tipo de situação não se verificar.

3. Contudo, importa reconhecer que os novos comentários, proferidos na edição do programa transmitida em 20 de Julho de 2008, geraram, na esfera jurídica do recorrente, um direito de resposta autónomo, que sempre constituiria um meio idóneo de tutela do objectivo por ele prosseguido, no caso vertente: a reposição da sua verdade pessoal.

4. O Recorrente requer ainda que o Conselho Regulador recomende ao Recorrido a transmissão dos textos de resposta no início dos programas aos quais respeitam, e não no fim, como sucedeu no presente caso. Contudo, esta última pretensão do Recorrente não encontra arrimo na lei. A LTV apenas determina, no artigo 69.º, n.º 2, que “[a] resposta ou a rectificação são transmitidas gratuitamente **no mesmo programa** ou, caso não seja possível, em hora de emissão equivalente” (sublinhado nosso). A lei concede, assim, uma margem de liberdade ao serviço de programas no tocante à localização da transmissão da resposta, a qual não deve ser condicionada *praeter legem* pela ERC, na medida em que a transmissão do texto de resposta no final não frustra os objectivos tidos em vista pela normaçoão legal.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado o recurso do Bastonário da Ordem dos Advogados contra o serviço de programas RTP 1, por cumprimento deficiente do dever de facultar o exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alíneas d) e f), e 24º, nº 3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei nº 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Considerar que os comentários proferidos na emissão de 20 de Julho do programa “As Escolhas de Marcelo”, a respeito do Recorrente, não são, em si, susceptíveis de desencadear uma republicação da resposta;
2. Não determinar, por isso, a repetição, pela RTP 1, da transmissão do texto de resposta do Recorrente;

3. Verificar que assistia ao Recorrente, ainda assim, a faculdade de exercer um direito de resposta autónomo, relativamente aos comentários referidos no nº 1.

Lisboa, 12 de Novembro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes (voto contra)
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano (voto contra)
Rui Assis Ferreira